

**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 00469/2007**

Impetrante: **DRA. MARIA MARLINDA LIMA DE SOUZA TEJO**

Paciente: **ALEXANDER WALTER BAUERSFELD**

Aut. Coatora: **JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

**HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPETRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O PACIENTE NÃO POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS, NEM ESTÃO PRESENTES OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA, SENDO QUE A CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO NÃO PODE SERVIR PARA MANTER O PACIENTE NO CÁRCERE.**

**A decisão denegatória da liberdade não indica qualquer fato concreto que possa denotar que a liberdade do paciente ameace a ordem pública, ou que seja necessária a constrição para a instrução criminal ou a aplicação da lei.**

**As condições pessoais do paciente são favoráveis. O fato de ser estrangeiro, por si só, não pode servir de motivo para que lhe seja negada a liberdade provisória.**

**Ordem concedida, com recolhimento do passaporte do paciente.**

**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 00469/2007**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima epigrafadas,

**A C O R D A M**, os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONCEDER A ORDEM, condicionada a expedição do alvará de soltura ao recolhimento do passaporte do paciente.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2006.

Desembargador **EDUARDO MAYR**

Presidente

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se da mandamental de *habeas corpus*, tendo como tema o constrangimento ilegal do paciente ALEXANDER WALTER BAUERSFELD, motivado pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

Alega, em resumo, que é primário e não possui antecedentes criminais. Além disso, o fato de ser estrangeiro não pode servir de fundamento para negar ao paciente a liberdade provisória. Aduz que não subsistem motivos ensejadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 21.

Solicitadas as informações, prestou-as o MM. Juiz às fls. 23/24, com as cópias de fls. 25/28.

A douta Procuradoria de Justiça, em Parecer de fl. 30, manifesta-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 00469/2007

V O T O

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido liminar, contra decisão do Juízo da 31ª Vara Criminal que indeferiu pedido de liberdade provisória, nos autos em que o paciente é acusado pela prática do crime previsto no artigo 240 do ECA.

Argumenta a impetrante que o paciente é primário, tem bons antecedentes e a circunstância de ser estrangeiro não pode justificar a sua permanência na prisão. Alega, também, que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a ensejar a manutenção da prisão em flagrante imposta ao paciente.

É princípio constitucional que ***“ninguém será levado à prisão, ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança”*** (CF, art. 5º, LXVI).

Além disso, de acordo com o art. 310, parágrafo único, do CPP, efetuada prisão em flagrante, mas na ausência de motivo autorizador da prisão preventiva, deve ser concedida liberdade provisória sem fiança, mas com obrigação de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 00469/2007**

No presente caso, o paciente foi preso em flagrante, acusado pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A MM. Juíza *a quo* negou o pedido de liberdade provisória, acolhendo promoção ministerial, ao fundamento de que o paciente é estrangeiro e não comprovou residência fixa no país ou atividade laborativa lícita.

Entretanto, não indica a decisão qualquer fato concreto que possa denotar que a liberdade do paciente ameace a ordem pública, ou que seja necessária a constrição para a instrução criminal ou a aplicação da lei.

Com efeito, em princípio, são favoráveis as condições pessoais do paciente. Sua condição de estrangeiro, por si só, não pode servir de motivo para que lhe seja negada a liberdade provisória.

De fato, da valoração dos elementos contidos nos documentos que instruem o presente processo, não se vislumbra a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, configurando-se o constrangimento ilegal.

Diante do exposto, voto no sentido de conceder a ordem de *habeas corpus*, ficando, porém condicionada a

**SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL**

**HABEAS CORPUS Nº 00469/2007**

expedição do alvará de soltura ao recolhimento do passaporte do paciente.

É como voto.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.

Desembargador **GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA**

Relator